

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Dr. Aluizio)

Acrescenta parágrafo único ao art.1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a agravar a pena dos crimes de adulteração de combustível.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.
1º.....
.....
.....

Parágrafo único. Se a adulteração ocorrer em postos de abastecimento de combustíveis:

Pena – Reclusão, de dois a seis anos, e multa (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adulteração de combustíveis produzida pelos donos de postos de abastecimento constitui um crime gravíssimo, que prejudica a camada mais pobre da população que se utiliza desses serviços.

Ocorre um impacto muito grande sobre aqueles que possuem carros com menor inovação tecnológica e que tem menos condições de fazerem reparos aos danos provocados pelo uso de combustível adulterado.

Neste caso, torna-se necessário punir com a devida gravidade esses delitos, a fim de que a pena se torne consentânea com as lesões provocadas às camadas mais desfavorecidas da sociedade.

Assim, proponho alteração da Lei nº 8.176/91, a fim de agravar a pena dos crimes de adulteração de combustível praticados no âmbito dos postos de abastecimento, de forma a desestimular essa prática criminosa e punir com mais rigor esses agentes criminosos.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Dr. ALUIZIO